

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 11080/010.963/91-51

SESSÃO DE: 06 de julho de 1994. - ACORDÃO NR.: 107-1.393

RECURSO : 105.934 - IRPJ - EX: DE 1989.

RECORRENTE : FRIGORIFICO VACARIENSE S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE/RS

HRT

IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO REALIZADO A MENOR EM DETERMINADO EXERCICIO E A MAIOR POSTERIORMENTE - COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. DIFERENÇAS A RESTITUIR DEVEM SER PLEITEADAS EM PROCESSO A PARTE.

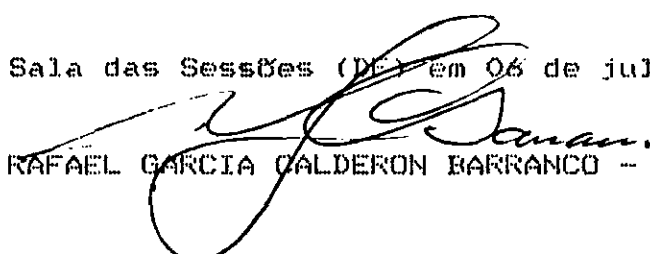
Reconhecido pela própria contribuinte realização a menor do lucro inflacionário em determinado exercício, correta a tributação da diferença, sendo juridicamente inviável proceder-se a eventual compensação com realizações voluntárias a maior ou total em exercícios posteriores, não objeto da ação fiscal. Pretensões restituidórias devem ser feitas em processo à parte.

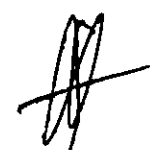
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORIFICO VACARIENSE S/A INDUSTRIA E COMERCIO.

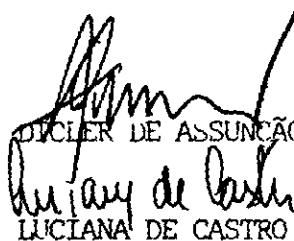
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE) em 06 de julho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



VISTO EM
SESSÃO DE:


JULIANA DE ASSUNÇÃO
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- RELATOR

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIÂNGELA REIS VARISCO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.393

Recurso nº: 105.934

Recorrente: FRIGORÍFICO VACARIENSE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 28/29) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 23/24), houve por bem julgar improcedente impugnação (fls. 01) referente a lançamento suplementar feito contra a contribuinte, relativo a lucro inflacionário realizado a menor no exercício de 1989.

Inicialmente a Receita Federal efetuou lançamento suplementar do IRPJ do exercício de 1989, período-base de 1988, por alteração no item 04/4 da declaração de rendimentos, face a realização do lucro inflacionário a menor, em dissonância com os artigos 363 e 387, II do RIR/80, e artigos 22 e 23 do Decreto-Lei nº 2.429/88.

Tempestivamente, ingressou a autuada com impugnação total (fls 01), alegando estar em trâmite na Justiça Federal de Passo Fundo, ação anulatória de auto de infração versando acerca do mesmo assunto, no tocante a períodos anteriores. Assim, no aguardo de sentença judicial favorável, a contribuinte deixou de apresentar o saldo do lucro inflacionário. Entretanto, em 1990 tornou a tributar o saldo existente de lucro inflacionário, culminando, em 1991, com a tributação de todo o saldo restante.

A autuada ofereceu razões complementares à impugnação (fls. 16/17), aceitando a tributação de parte do lucro inflacionário no exercício objeto do lançamento em questão, qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.393

seja, o de 1989. Entretanto, argumentou ser a exigência insubsistente, posto que realizando-se o lucro inflacionário no "quantum" exigido pelos diplomas legais supra citados, resultaria sua declaração de rendimentos, com imposto a ser restituído.

Neste panorama, a Divisão de Tributação sugeriu a manutenção da exigência notificada às fls. 02, face a concordância da contribuinte, com a tributação do lucro inflacionário realizado no exercício de 1989, juntamente com a inexistência de direito a restituição, citando Listagem dos contribuintes com restituição paga pelos Bancos, constante às fls. 22 dos autos, concluindo ser incabível o cancelamento da exigência concernente a parcela de restituição resgatada indevidamente.

A decisão do Sr. Delegado (fls. 24), julgou a ação impugnação improcedente, estando consubstanciada na seguinte ementa, "in verbis":

"Impugnação da Exigência - Mantido o lançamento suplementar uma vez que a peça impugnatória apenas argúi a existência de imposto a restituir cujo valor já fora anteriormente resgatado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 28/29) onde afirma que a instância "a quo" não considerou em seu "decisum" os argumentos elencados nas razões complementares a impugnação. Assim, reitera os termos da impugnação oferecida e respectivas razões complementares.

É o relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.393

V O T O

Conselheiro Dicler de Assunção, Relator:

O recurso (fls. 28/35) é tempestivo, devendo portanto, ser conhecido.

Inicialmente cumpre salientar que a contribuinte não nega a imputação que lhe foi feita, qual seja: a de que ela realizou a menor o lucro inflacionário no exercício objeto do lançamento que é de 1989.

O recurso em sua íntegra, baseia-se no fundamento de que em exercícios posteriores, a contribuinte realizou todo o lucro inflacionário, independentemente de exigência legal, e que refazendo os cálculos, teria, inclusive, direito a restituição.

Neste sentido, bem andou o julgador "a quo" quando em seu "decisum" (fls. 24) menciona, então, que na prática houve concordância do interessado no que concerne a tributação do lucro inflacionário realizado no exercício de 1989.

O contribuinte levanta na peça recursal, questões relativas ao direito de restituição, nos seguintes termos:

" ... o lucro real seria de CR\$ 7.930.315,00 equivalente a 1.655,29 OTN, o imposto a alíquota de 30% de 496,59 OTN, o vale transporte, limitado a 8% do imposto, seria de 39,73 OTN e , finalmente, o imposto líquido a restituir seria de 298,99 OTN ..."

"Na verdade a requerente tinha direito a restituição, apurada na forma da legislação pertinente ..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

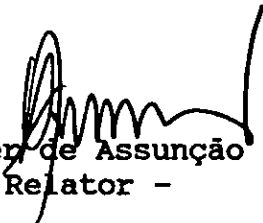
Acórdão nº: 107-1.393

Tais questões devem resolver-se, "data venia", em processo distinto onde a contribuinte pode pedir a restituição, oferecendo para instrumentalizá-lo, sendo o caso, as declarações devidamente retificadas, com os demonstrativos pertinentes, e os documentos que embasam a pretensão. Não merece no particular, portanto, a decisão recorrida, qualquer reparo (fls. 24):

"Tendo em vista a concordância da interessada em relação à tributação do lucro inflacionário realizado no exercício de 1989 e inexistência do direito a restituição arguido, uma vez que tal direito já fora anteriormente exercido, conforme o documento de fls. 22 (Listagem dos contribuintes com restituição paga pelos Bancos), é incabível o cancelamento da exigência lançada, que se refere, afinal, a parcela da restituição indevidamente resgatada."

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher do recurso, por ser tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de julho de 1994.


Dicler de Assunção
- Relator -